

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
6/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa apresentada por Valdemar Pedrosa contra o jornal “Correio da Manhã”

Lisboa

30 de Abril de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/CONT-I/2008

Assunto: Queixa apresentada por Valdemar Pedrosa contra o jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes

Valdemar Pedrosa, na qualidade de Participante, e jornal “Correio da Manhã” (doravante, “Correio da Manhã”), na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto alegada falta de rigor informativo, com respeito a uma notícia publicada pelo Correio da Manhã, na edição de 30 de Julho de 2007.

III. Factos apurados

3.1 No passado dia 30 de Julho de 2007 foi publicada no Correio da Manhã uma notícia intitulada “Capitães e polícias ganham 20 por cento das multas” constante das páginas 4 e 5 do caderno de Actualidade. A notícia beneficia, ainda, de um destaque na primeira página, onde pode ler-se «*Polícias marítimos ganham mais nas multas – Dinheiro cobrado a pescadores, donos de barcos e motos de água vai para um “saco azul” da Marinha.*» No interior do jornal, o artigo ocupa o espaço correspondente a duas páginas, sendo ilustrado por fotografias referentes à actividade da polícia marítima.

3.2 Conjuntamente com o corpo principal da notícia são apresentadas diversas caixas de texto, com títulos apelativos, sendo que, sobre a fotografia de abertura do artigo (que, segundo a legenda, retrata uma acção de fiscalização no mar), encontra-se inscrito um

lead de quatro linhas, em tamanho de letra destacado, no qual pode ler-se “ *O sistema de retribuição em vigor na Armada desencadeia na Polícia Marítima o espírito de caça à multa. Um quinto do total arrecadado por infracções na pesca profissional e desportiva reverte para os agentes e capitães de porto – que levam a parte maior.*”

3.3 Da leitura do artigo retira-se que toda a notícia está centrada na ideia de que determinada percentagem do valor das multas aplicadas pela Polícia Marítima reverte para os agentes e capitães de porto. Algumas afirmações constantes do texto noticioso, como, p. ex., a expressão “saco azul”, indiciam a prática de algo ilegal ou, no mínimo, irregular: “*A Marinha de Guerra tem um saco azul para pagar aos capitães dos portos e a todo o pessoal da Polícia Marítima.*” De imediato, na frase seguinte, afirma-se que o “*Estado está a ser lesado em milhares de euros.*”

3.4 Mais adiante no texto noticioso pode ler-se que “ *A verba forma uma espécie de bolo, que depois é dividido - em partes diferentes – por capitães de porto, polícias marítimos e até funcionários de limpeza.*”

3.5 Na primeira caixa de texto constante no artigo, na página 4, sob o título “*Caça à multa*”, lê-se que “ *a vontade de multar quem anda no mar chega ao ponto (...) de serem empregados mais de 200 elementos entre militares e agentes, apenas para fiscalizar uma traineira. Encontra-se sempre uma infracção e isso dá dinheiro a toda a gente*”.

3.6 Na página 5, por seu turno, surge-nos outra caixa de texto, sob o título “*Sindicato gere as colocações*”, na qual se dá conta da existência de uma organização secreta, conhecida por “ *O Sindicato*”, que favorece a colocação dos seus “*membros*” nos melhores postos e capitánias, onde são aplicadas mais multas. Segundo foi divulgado na notícia, quem não pertence ao “*Sindicato*” acaba por ficar “*nas secretarias atolado de papéis*”. Ainda de acordo com a notícia publicada, este “*sindicato*” movimentaria milhares de euros. Os seus membros são obrigados a pagar uma determinada verba por mês. Semelhante obrigação recai, alegadamente, sobre as

empresas fornecedoras de produtos e serviços aos bares e cantinas, também controlados pelo “Sindicato”.

3.7 Por último, também na 5ª página, no canto inferior esquerdo, surge uma caixa de texto, de fundo azul e letras brancas, onde se relata uma situação de irregularidade respeitante ao pagamento de vencimentos dos recrutas que desistem. Isto é, segundo o texto publicado, a maior parte dos recrutas é “pessoal voluntário”, que deixa a Armada por se sentir defraudado com as condições oferecidas. A entidade processadora dos vencimentos dos desistentes continuará, alegadamente, a enviar para a Escola dos Fuzileiros os recibos dos ordenados, que lhe são disponibilizados em dinheiro, como se continuassem a ser liquidadas verbas com respeito a recrutas que abandonaram já a instituição.

3.8 Estes dois últimos pontos, embora possam contribuir para denunciar alegadas irregularidades ou ilegalidades que envolvem a Polícia Marítima, não estão abrangidos pelo âmbito da queixa apresentada.

IV. Argumentação do Queixoso

4.1 O Queixoso, através da reclamação apresentada na ERC, em 3 de Agosto de 2007, veio requerer a intervenção desta Entidade, por considerar que a notícia “*Capitães e polícias ganham 20 por cento das multas*”, publicada pelo Correio da Manhã, na sua edição de 30 de Julho, padece de falta de rigor informativo.

4.2 O Queixoso insurge-se contra a referência de capa “*Polícias Marítimos ganham nas multas*”, afirmando que desconhece em absoluto norma legal que permita tal situação. Alega ainda o Queixoso que a Polícia Marítima é um corpo policial inserido na Autoridade Marítima Nacional, não possuindo autonomia administrativa e financeira. Segundo diz, a Polícia Marítima não gere processos administrativos, nem dinheiros. Os elementos da Polícia Marítima apenas autuam as infracções que constatarem. No entender do Queixoso, o jornalista mistura a Polícia Marítima com a Armada.

4.3 Continua o Queixoso a sua exposição, referindo que a notícia em causa o ofende, enquanto elemento da Polícia Marítima, em particular pelo facto de o jornalista estar a onerar em seu benefício 20% das coimas aplicadas pelos capitães do porto, que, segundo diz, nem sequer pertencem àquela corporação, quando tal não é assentido pelo nosso ordenamento jurídico.

4.4 Em especial no que respeita à questão dos emolumentos, justifica o Queixoso que a sua cobrança está prevista na Lei, remetendo para as Portarias n.º 385/2002, de 11 de Abril, e n.º 8619/2002, de 29 de Abril.

V. Defesa do Denunciado

5.1. Notificado para se pronunciar sobre o sucedido, o Correio da Manhã remeteu à ERC a sua defesa em 29 de Agosto de 2007. O texto do Denunciado começa por referir que a queixa apresentada não refere os factos que consubstanciaram a falta de rigor informativo, excepto, admite o Correio da Manhã, sem conceder, quanto à alegada confusão entre Armada e Marinha.

5.2 Sobre este aspecto, vem o Correio da Manhã esclarecer que a Polícia Marítima está inserida na Autoridade Marítima Nacional e não tem autonomia financeira ou administrativa. A Autoridade Marítima Nacional é constituída pelo Conselho Consultivo e pela Comissão do Domínio Público Marítimo, integra ainda a Direcção Geral da Autoridade Marítima, como órgão central, e a Polícia Marítima como estrutura operacional.

5.3 Após decompor a estrutura orgânica da Autoridade Marítima Nacional, o Correio da Manhã conclui afirmando que esta é um dos serviços da Marinha, comandada pelo Chefe de Estado-maior da Armada, pelo que a Polícia Marítima dependeria e seria parte integrante da Armada. No mesmo sentido, o Correio da Manhã entende que as palavras “Armada” e “Marinha” são vulgarmente utilizadas como sinónimos.

5.4 Alega ainda o Denunciado que em momento algum o Correio da Manhã confunde Marinha com Polícia Marítima, pois no artigo não são consideradas como sendo a mesma entidade.

5.5 Após precisar a questão terminológica, o Correio da Manhã refuta as acusações de falsidade que lhe foram imputadas pelo Queixoso. Assim, o Denunciado sustenta que o artigo se baseou na informação de várias fontes que, cumprindo os deveres do zelo profissional, o jornalista julgou credíveis.

5.6 O artigo em causa identifica duas das fontes subjacentes ao texto, o Presidente da Associação Sócio - Profissional da Polícia Marítima e um dirigente da Associação Nacional de Sargentos. Em face dos cargos ocupados pelas fontes citadas, o Correio da Manhã considera legítima a suposição de que a informação transmitida é credível.

5.7 Quanto às caixas de texto constantes da notícia, nas quais não são identificadas as fontes, o Denunciado limita-se a afirmar que consubstanciam uma prática legítima no exercício do jornalismo, por apego ao disposto no artigo 11º do Código Deontológico dos jornalistas.

5.8 Mais afirma que o jornal tentou recolher depoimentos junto de responsáveis da Marinha, que se recusaram a aprestar quaisquer declarações.

5.9 O Correio da Manhã considera, assim, que no procedimento do jornalista, e do jornal, não há nenhum comportamento que atente contra a Lei ou contra os deveres éticos ou deontológicos que os obrigam, sendo, outrossim, um exemplo de boa prática jornalística.

5.10 Justifica a sua posição afirmando que “ *a deturpada visão em relação aos elementos da PM não surge devido a uma actuação deficiente ou ilegal do jornalista. Este cumpriu – diligentemente - as suas funções, com os direitos e deveres que lhe*

assistem. Se a informação é falsa e daí resulta, de facto, uma opinião do público baseada em factos não correspondentes à verdade, o jornalista não pode por isso ser responsabilizado. O jornalista terá unicamente reputado, em boa fé, as informações prestadas por fontes credíveis como verdadeiras.”

5.11 O Denunciado termina a sua argumentação explicitando que o objectivo da notícia era dar a conhecer um alegado “esquema generalizado” de distribuição do produto das coimas aplicadas pela Polícia Marítima. Inexistindo qualquer intenção de imputar tais ganhos, individualmente, a cada um dos agentes da Polícia Marítima, funcionários de limpeza, de secretaria ou capitães de portos, mas apenas a de divulgar um esquema vulgarmente usado no seio da Marinha.

VI. Normas aplicáveis

O regime da liberdade de imprensa, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular do artigo 2º e seguintes, com remissão para o Código Deontológico do Jornalista, bem como para o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro).

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7º, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

7.1. O rigor informativo surge como um dos princípios que reconhecidamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação.

7.2 Quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável será o seu carácter. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação. Refira-se, aliás, que o Estatuto do Jornalista qualifica como dever fundamental do jornalista “*informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião*”.

7.3 Assim, e sem prejuízo de outras exigências, o rigor da informação pressupõe, à luz do disposto no Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico: i) a apresentação dos factos e a sua verificação; ii) a audição das partes conflituais e interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância; iii) a separação entre factos e opiniões; iv) a identificação das fontes e a sua correcta citação (e a correlativa assunção de que a não identificação das fontes constitui a excepção e não a regra).

7.4 Em primeiro lugar, deve atender-se ao modo como os factos foram apresentados. De facto, o jornalista deve, procurar utilizar, no exercício da sua actividade, um discurso objectivo e claro, de modo a que a mensagem transmitida ao leitor seja tão fiel quanto possível aos factos que motivaram a redacção do artigo.

7.5 A verdade é que a forma como o artigo foi redigido (cfr. *supra* o disposto no ponto III) inculca nos leitores a ideia de que a divisão do produto das multas é feita de forma ilegal. Elucidativa deste facto é a afirmação efectuada logo no segundo parágrafo do texto, onde é dito que “*O Estado estará a ser lesado em milhares de euros*”.

7.6 Do mesmo modo, a expressão “*saco azul*” é geralmente utilizada para caracterizar comportamentos ilegais afectos ao desvio de fundos. Utilização de verbas para satisfação de interesses pessoais de um grupo de indivíduos, desvirtuando a aplicação para que a verba fora originalmente destinada. O Correio da Manhã, ao afirmar que a Marinha de Guerra possui um “*saco azul*”, deve estar consciente de que o destinatário médio do seu texto interpretará o termo no seu sentido comum, no qual se inscreve a ideia de ilegalidade, ou, no mínimo, de discricionariedade na utilização dos recursos do Estado.

7.7 Conforme o Denunciado reconheceu, no seu texto de defesa, o objectivo da notícia era dar a conhecer um alegado “esquema generalizado” de distribuição do produto das coimas aplicadas pela Polícia Marítima.

7.8 Para além do uso de expressões como “esquema generalizado” ou “saco azul”, o Correio da Manhã omite, em todo o seu texto, uma informação fulcral – a existência de normas legais que regulam a distribuição do produto das coimas. De facto, o produto das coimas é dividido entre a entidade que levanta o auto de notícia (a Polícia Marítima), a entidade que procede à instrução e decisão do processo (a Capitania) e o Estado. A divisão é efectuada de acordo com as percentagens previstas na Lei (cfr. Decreto-Lei 45/2002 de 2 de Março).

7.9 A ambiguidade provém, essencialmente, da omissão *supra* referida, sendo de segunda linha a suposta confusão entre Polícia Marítima e Armada, alegada pelo Queixoso. Diga-se apenas, sumariamente, que a Polícia Marítima é um órgão operacional, encarregue de autuar as infracções cometidas no mar, que integra o Sistema de Autoridade Marítima (SAM).

7.10 Não obstante, impunha-se, por um padrão médio de diligência, que o Correio da Manhã tivesse considerado alguns factos atinentes à estrutura na qual a Polícia Marítima está incluída. Ademais, também integrado no SAM existe um outro órgão - a Direcção Geral da Autoridade Marítima (DGAM) - no qual se integram as capitánias e ao qual a lei atribui, como receitas próprias, o produto resultante da percentagem das coimas aplicadas que, nos termos legais, cabem aos seus órgãos e serviços. Todos estes aspectos poderiam ter contribuído para a objectividade e precisão da notícia, sendo o texto inteiramente omissivo quanto à sua relevância.

7.11 Por outro lado, o Correio da Manhã não distingue entre verbas provenientes dos produtos das multas e verbas resultantes do pagamento de taxas cobradas pelas autoridades marítimas. No entanto, refere que “500 são os efectivos da Polícia Marítima que também recebem uma percentagem sobre os emolumentos cobrados aos infractores marítimos.”

7.12 Na verdade, nesta sede deve observar-se o disposto na Portaria 210/2007, de 30 de Janeiro (que revogou a Portaria 385/2002, citada pelo Queixoso). Diploma cuja existência não é referida no texto noticioso e que prevê, justamente, regras de cobrança de taxas e respectiva distribuição. Nos termos do nele disposto, as receitas provenientes da aplicação das taxas revertem, por regra, em 20% para o Estado e em 80% para a DGAM. Simultaneamente, estão previstas regras de distribuição do produto das taxas aplicadas.

7.13 A prestação de serviços e a realização de actividades sancionatórias são realidades diversas. Se sobre as segundas pode, eventualmente, ser levantada a suspeição de uma actuação mais voluntarista, visando a chamada “caça à multa”, o mesmo não sucede na prestação de serviços, os quais serão, por regra, solicitados.

7.14 Em face desta distinção, compreende-se que a eventual distribuição do produto das taxas para compensação do pessoal, desde que efectuada de acordo com o disposto na lei, não é susceptível de gerar a prossecução de interesses particulares. Se as verbas distribuídas pelos funcionários partem, na totalidade ou em parte, do produto das taxas, deveria o Correio da Manhã ter clarificado essa situação, de modo a desmistificar a proveniência dos fundos entregues aos funcionários e, sobretudo, a independência do exercício das funções legalmente adstritas à Polícia Marítima, no sentido de isentar os seus membros da suspeita de prossecução de interesses pessoais.

7.15 Não lhe cabendo sindicar a veracidade dos factos, pode e deve a ERC aferir da diligência usada na verificação jornalística destes, sem prejuízo do respeito devido pelo sigilo profissional dos jornalistas, valor, aliás, com tutela constitucional (alínea b) do n.º 2 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa).

7.16 O facto de o Correio da Manhã não indicar a realização de qualquer investigação para averiguar a veracidade dos factos, nem ter tentado ouvir um maior número de fontes, em especial representativas daqueles que iriam ser visados pela notícia, dando espaço ao contraditório, indicia o incumprimento de alguns procedimentos que tenderiam a garantir o rigor informativo.

7.17 Semelhante comportamento compromete a ética jornalística e o reconhecimento que ela tem no direito positivo português. Relembre-se, a este propósito, o disposto no artigo 14º, alínea e), do Estatuto do Jornalista, que afirma constituir dever do jornalista *“Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”*.

7.18 Por outro lado, conforme referido na Deliberação 1-I/2006, de 6 de Dezembro, deste Conselho Regulador “...as fontes de informação devem ser identificadas, devem ser citadas, e todas as informações que prestam devem, claramente, ser-lhes atribuídas no corpo do texto. É, aliás, dever do jornalista, perante o público, identificar e indicar a fonte das notícias publicadas, não podendo divulgar mensagens anónimas ou boatos, representando, por isso, uma garantia de veracidade e credibilidade.” Esta deve ser a regra, e não o inverso, pois só desta forma se assegura o cumprimento dos elementares deveres de rigor jornalístico.

7.19 Não obstante, deve ressaltar-se que ao jornalista é garantido o direito de, em situações excepcionais, não revelar as fontes da informação. O próprio ordenamento jurídico reconhece uma importância fundamental do direito ao sigilo profissional (cfr. artigo, 38º, n.º 2 al. b) da Constituição da República Portuguesa, artigo 22º alínea c) da Lei de Imprensa, artigo 6º, segunda parte, do Código Deontológico, artigos 11º e 14º n.º 2 alínea a) do Estatuto do jornalista).

7.20 Porém, quando o jornalista opte por não identificar a fonte, seja a pedido desta seja por considerar que a revelação da sua identidade poderia acarretar uma situação de ameaça para ela, impõem-se-lhe responsabilidades acrescidas. Entre elas, a recolha, para garantia da credibilidade e acuidade da informação, de informações ou testemunhos adicionais que permitam a comprovação da matéria vertente.

7.21 A isto acresce que, quando legitimamente invocado, o sigilo profissional não pode ser usado como motivo de exclusão da objectividade e rigor da informação prestada.

7.22 A este propósito, destaquem-se dois trechos, cujas afirmações constituem acusações, no entender do Conselho Regulador graves, alegadamente obtidas através de fontes não identificadas. Com efeito, na terceira coluna do texto noticioso é dito que *“Em capitánias com muito movimento... o bolo mensal pode ultrapassar os 30 mil euros. O dinheiro é repartido da seguinte forma: o capitão do porto recebe seis partes da verba, os agentes da Polícia Marítima duas partes e o restante pessoal, afecto às secretarias e aos serviços de limpeza, uma parte e meia. Todos lucram com as autuações feitas pelos polícias marítimos”*. De facto, esta afirmação coloca em causa o bom nome de instituições e dos indivíduos que as compõem, o que importaria ao jornalista especial acuidade no tratamento da matéria em causa e na comprovação da veracidade dos factos relatados pela fonte, considerando, sobretudo, que a identidade desta iria permanecer reservada.

7.23 Do mesmo modo, com base em outra fonte não identificada, o Correio da Manhã noticia, numa caixa de texto de fundo azul e letras branca e sob o título “Caça à multa”, que *“ a vontade de multar quem anda no mar chega ao ponto, revelou um agente da Polícia Marítima, de serem empenhados mais de 200 elementos entre militares e agentes, apenas para se fiscalizar uma traineira. Encontra-se uma infracção e isso dá dinheiro a toda a gente”*. Nestas declarações não deixam de constar, ainda que de modo implícito, acusações de utilização ineficiente dos recursos do Estado, desvirtualização da finalidade de aplicação de medidas sancionatórias por parte das autoridades marítimas e prossecução de interesses próprios. Acusações que poderiam, inclusive, envolver responsabilidade penal. Por esta razão, não poderiam ser efectuadas sem um suporte credível. Suporte esse que o “Correio da Manhã” não logrou assegurar.

7.24 No decurso da apreciação do processo, foi equacionada a possibilidade de quanto ao artigo em apreço ter sido exercido direito de resposta, uma vez que o seu tratamento poderia ser importante para a apreciação do processo. Constatou-se, seguidamente, pelo envio do exemplar da edição de 1 de Agosto de 2007 do Correio da Manhã, que essa faculdade foi exercida.

7.25 O texto da resposta foi apresentado por Jorge Veloso, presidente da Associação Sócio Profissional da Polícia Marítima (ASPPM), sendo que, entre outros aspectos, o respondente veio explicitar que os *“Agentes da Polícia Marítima não recebem qualquer percentagem das coimas (multas) provenientes da sua actividade fiscalizadora.”*. Note-se que foi justamente esta insinuação ou acusação, agora contraditada, que motivou a queixa apresentada por Valdemar Pedrosa na ERC.

7.26 Deve salientar-se que Jorge Veloso prestou, em momento anterior ao da publicação da notícia, declarações ao Correio da Manhã, que foram reproduzidas no texto. Não obstante, é legítimo concluir que o presidente da ASPPM não se terá revisto na forma como as suas declarações foram veiculadas pelo periódico, tendo sentido a necessidade de se pronunciar para contraditar os factos constantes da notícia.

7.27 Facto é que o Correio da Manhã efectuou a publicação do texto de resposta em termos que desvirtualizaram os fins deste instituto, perdendo, assim, uma oportunidade de contribuir para o melhor esclarecimento dos seus leitores.

7.28 Com feito, o texto de Jorge Veloso visava corrigir eventuais imprecisões da notícia e, em particular, desmentir as acusações efectuadas, explicitando regras de divisão do produto das coimas e clarificando que os Agentes da Polícia Marítima não recebem qualquer percentagem sobre estas. No entanto, o direito de resposta foi enquadrado numa página onde se publicava nova notícia sobre o mesmo tema, revelando a existência de um inquérito interno para apurar eventuais ilegalidades na gestão de verbas. Além disso, o jornal procedeu à extracção de uma frase do texto e utilizou-a como título do mesmo, com propósito especulativo e acusatório, inteiramente alheio à intenção do respondente. O que, em resultado, acabou por reforçar a polémica envolta no tema, em lugar de contribuir para um melhor esclarecimento dos factos controvertidos.

7.29 Em face do exposto, conclui o Conselho Regulador, que, independentemente daquela que seja a veracidade dos factos, a notícia, na forma como foi redigida, inculca nos leitores uma indiscutível ideia de ilegalidade, sem que se tenham demonstrado, em

concreto, os pressupostos da sua verificação. Ao que acresce uma criticável ambiguidade, no texto noticioso, entre capitães de porto, agentes da Polícia Marítima e o próprio órgão Polícia Marítima.

7.30 Deve acrescentar-se que a omissão da existência de base legal para a distribuição do produto das coimas, assim como a confusão entre os diferentes regimes aplicáveis, em sede de verbas provenientes de coimas ou de taxas, conferem opacidade à notícia, agravando os riscos de uma percepção errada da matéria, por parte do leitor.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Valdemar Pedrosa contra o Correio da Manhã, relativa a uma notícia publicada na edição de 30 de Julho de 2007, denunciando alegadas práticas da Polícia Marítima, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente a queixa formulada, por ser ter verificado que as peças ali insertas eram indutivas de uma errónea percepção, pelos leitores, dos factos noticiados;
2. Instar o jornal “Correio da Manhã” a assegurar, doravante, no exercício da sua actividade editorial, a estrita observância das exigências ético - legais aplicáveis em sede de rigor informativo.

Lisboa, 30 Abril de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira